



PROCESSO	:	326178/2017
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA - DEFESA
GESTOR	:	THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA
EQUIPE TÉCNICA	:	ALCIDIO PIMENTEL NETO

RELATÓRIO TÉCNICO DE DEFESA

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de Representação de Natureza Interna (doc. digital nº 311468/2017), proposta pela Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria (Secex) à época, em desfavor da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, sob a responsabilidade da Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira.

Conforme relatório técnico preliminar (doc. digital 311468/2017), a equipe técnica constatou os seguintes achados de auditoria:

1 - O não provimento dos cargos de contador e controlador interno por meio de concurso público, desrespeita determinações do TCE-MT, súmulas nº 02 e 08.

2 - Taxas de embarque cobradas dos usuários do Terminal Rodoviário Chico Moreira no período de janeiro a maio de 2017, não são arrecadadas em sua totalidade, devido a falhas no processo de arrecadação.

3 – Superfaturamento na compra direta de produtos da fornecedora Priscila Talita da Cruz Leão – Nota Fiscal nº 3545496.

4 – Inefetividade do controle de jornada dos servidores da Prefeitura, inviabiliza a gestão do cumprimento da jornada e a apuração do seu descumprimento.

5 – Alunos da rede municipal de ensino faltam à escola devido à não prestação dos serviços por empresas contratadas.

6 – Falta de profissionais deixa equipamentos de Raio X e de Ultrassom



ociosos há mais de 2 anos e população precisa deslocar-se para outro município para realizar exames.

7 – Instalação elétrica inadequada deixa equipamentos odontológicos ociosos e deixa a população sem atendimento no PSF Santa Cruz.

Ressalta-se que, conforme anexo único da Resolução Normativa nº 07/2018, a análise dos achados de auditoria de nºs 2, 3, 5, 6 e 7 não compete a esta Secretaria, os quais merecem ser analisados pelas Secretarias de Controle Externo competentes.

2 – DOS ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - O não provimento dos cargos de contador e controlador interno por meio de concurso público, desrespeita determinações do TCE-MT, súmulas nº 02 e 08.

2.1.1 – Classificação da irregularidade: CB 99, EB 11 e KB 10.

CB 99 Contabilidade_a classificar_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

EB 11 Controle Interno_a classificar_11. Não-preenchimento de cargos de controladores internos por meio de concurso público (art. 3º da Resolução Normativa do TCE-MT nº 33/2012; Resolução de Consulta TCE-MT nº 24/2008).

KB 10 Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

2.1.2 – Responsabilização

2.1.2.1 - Responsável

Nome	Cargo	Período de exercício
Lisu Koberstain	Prefeito	De 01/01/2013 a 31/12/2016



Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira	Prefeito	De 01/01/2017 a 31/12/2020
--	----------	----------------------------

2.1.2.1.1 - Conduta

Prover o cargo de contador com servidor contratado e o de controlador interno com servidor nomeado em comissão e não habilitado tecnicamente para a função, quando deveria ter provido os cargo por meio de concursos públicos específicos para os cargos, cumprindo a lei municipal nº 1.640/2015 de 15/06/2015 e as Súmulas nº 02 e 08, do TCE-MT.

2.1.2.1.2 – Nexo de causalidade

O provimento dos cargos de contador e controlador interno por servidores não concursados para os cargos, resultou na ocupação do cargo de contador por servidor contratado temporariamente e na de controlador interno por servidor nomeado em comissão, resultando na inefetividade do controle interno da Prefeitura e desrespeitando a lei municipal de criação dos cargos e as determinações do TCE-MT para a ocupação desses cargos.

2.1.2.1.3 – Culpabilidade

Não foi constatado que o gestor agiu respaldado por pareceres técnicos e jurídicos, sendo, portanto, razoável exigir do Prefeito o provimento dos cargos efetivos de contador e controlador interno da prefeitura, por meio de concurso público específico para os cargos, tendo em vista haver lei municipal, nº 1.640/2015 de 15/06/2015, bem como haver determinação do TCE/MT nesse sentido, por meio das Súmulas nº 02 e 08, a fim de garantir a habilitação técnica e funcional.



2.1.3 – Esclarecimentos dos responsáveis

2.1.3.1 – Responsável Lisu Koberstian

Em consonância ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. Lisu Koberstian foi citado por meio do ofício nº 331/2018/GAB-JBC de 22/05/2018 (doc. digital nº 96002/2018)

Em 02/06/2018, o Sr. Lisu Koberstian apresenta a sua manifestação de defesa (doc. digital nº 122288/2018).

Transcreve-se abaixo, literalmente, o teor da manifestação de defesa:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO RELATOR DO PROCESSO Nº 326178/2017

Processo Nº 326178/2017

LISÚ KOBERSTIAN, devidamente qualificada nos autos do processo acima referenciado, por meio de seu procurador abaixo assinado, em atendimento ao apontamento realizado pela equipe de auditoria no item 2.1, conforme segue:

1 - O não provimento dos cargos de contador e controlador interno por meio de concurso público, desrespeita determinações do TCE-MT, súmulas nº 02 e 08.

Com relação ao apontamento, a equipe do Tribunal deve observar o cenário local, que o gestor supracitado tomou posse como prefeito definitivo do município, o que ocorreu somente em 13/05/2014, o período anterior a esta data, houve posse de forma interina, tendo em vista o trâmite de processo junto a justiça que tinha por objeto investigações de várias irregularidades no mandato do prefeito eleito.

Ao assumir a gestão do município de forma conturbada, sem informações de receita e despesas de forma confiável, além do mais que esta insegurança de mandato de prefeito gerado pelo processo na justiça afeta diretamente a arrecadação municipal. Outro fator relevante naquele período analisado pela equipe de auditoria, a crise financeira que enfrentava o país como um todo, tendo excessiva queda de repasse financeiro do FPM, e também considerando o atraso de repasse dos recursos de saúde por parte do Governo do Estado.





A Gestão do senhor LISÚ KOBERSTIAN, foram apenas de 01 ano e seis meses aproximadamente e neste período de gestão, foi realizado o processo de extinção da Fundação Assistencial de Saúde de Chapada dos Guimarães, por determinação do Tribunal de Contas do Estado, e o município teve que suportar todo passivo da Fundação.

Não foram realizados concursos para o preenchimento dos cargos conforme o apontamento, tendo em vista os problemas financeiros e de gestão que herdamos do prefeito anterior.

Por outro lado, deve considerar que no exercício de 2014, foram aproximadamente 6 meses de mandato e bem turbulento por sinal, pois até tomar conhecimento de toda a situação da gestão do município, tendo em vista que recebemos a prefeitura sem nenhuma informação e tanto de documentação ou de financeiro.

No exercício de 2015, a queda da arrecadação e a aproximação das eleições foram determinantes para dificultar ainda mais para a realização do concurso para o preenchimento de cargos.

Diante do exposto, solicitamos deste E. Tribunal que leve em consideração as justificativas apresentadas e afaste o apontamento.

Nestes termos,

Pede Deferimento,

Chapada dos Guimarães, 2 de junho de 2018

Fernando Parma Timidati

OAB/MT 16.027

2.1.3.2 – Responsável Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira

Em consonância ao contraditório e à ampla defesa, a Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira foi citada por meio do ofício nº 1389/2017/GAB-JBC de 23/11/2017 (doc. digital nº 317287/2017)

Por meio dos documentos acostados aos autos, a Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira apresenta a sua manifestação de defesa (doc. digital nº 331609/2017).

Transcreve-se abaixo, literalmente, o teor da manifestação de defesa:





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO INTERINO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Representação de Natureza Interna

Processo nº 32.617-8/2017

Assunto: Representação (natureza interna)

Ordenador de Despesa: Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira/Patrícia Dourado Neves/Hellen Cristina Xavier Moreira

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT, pessoa jurídica de direito público interno, representada por **THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**, brasileira, viúva, Prefeita Municipal de Chapada dos Guimarães, portadora da Carteira de Identidade RG 0303000-8 SSP/MT e inscrita no CPF/MF sob o nº 171.785.171-15, residente e domiciliada na Rua Cipriano Curvo, Centro, na Cidade de Chapada dos Guimarães/MT, CEP 78.195-000, nos autos da **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**, em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar os esclarecimentos necessários quantos as irregularidades apontadas:

DOS FATOS

Durante o processo de levantamento na Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT realizado por esse Tribunal de Contas nos primeiros meses da gestão, foram constatadas algumas irregularidades, a saber:

- *O não provimento dos cargos de contador e controlador interno por meio de concurso público, desrespeita determinações do TCE-MT, súmulas nº 02 e 08.*
- *Taxas de embarque cobradas dos usuários do Terminal Rodoviário Chico Moreira no período de janeiro a maio de 2017, não são arrecadados em sua totalidade, devido a falhas no processo de arrecadação.*
- *Superfaturamento na compra direta de produtos da fornecedora Priscila Talita da Cruz Leão – Nota Fiscal nº 3545496.*
- *Inefetividade do controle de jornada dos servidores da Prefeitura, inviabiliza a gestão do cumprimento da jornada e a apuração do seu*





descumprimento.

- *Alunos da rede municipal de ensino faltam à escola devido à não prestação dos serviços por empresas contratadas.*
- *Falta de profissionais deixa equipamentos de Raio X e de Ultrassom ociosos há mais de 2 anos e população precisa deslocar-se para outro município para realizar exames.*
- *Instalação elétrica inadequada deixa equipamentos odontológicos ociosos e deixa a população sem atendimento no PSF Santa Cruz.*

JUSTIFICATIVA

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente não podemos deixar de mencionar que assumimos a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT este ano, com uma equipe nova que está se empenhando para organizar a Prefeitura e atender as obrigações impostas pela legislação.

Como sabemos, Chapada dos Guimarães/MT foi um dos poucos municípios na história recente a sofrer uma intervenção do Governo do Estado justamente pela falta de transparência das contas públicas.

Essa omissão em prestar contas refletiu diretamente nos trabalhos da Comissão de Transição que não tiveram acesso a documentos importantes para se programar frente as necessidades do município.

O acesso a esses documentos só foi viabilizado após a nomeação de um interventor que fez um excelente trabalho não só na condução da prestação de contas do município, mas também auxiliando na colheita de informações para subsidiar a atual administração.

No entanto, mesmo com os esforços empreendimento pelo Interventor, muito tempo se perdeu influenciando negativamente no início da gestão.

Vale registrar que apenas em 29 de julho de 2017 foi lançado no APLIC o balancete de 2017, porém, até a presente data não foi entregue o balanço físico para conferência.

Essa situação impactou negativamente a gestão em vários aspectos, gerando muito dos apontamentos objeto da presente manifestação.

2.1 – NÃO PROVIMENTO DOS CARGOS DE CONTROLADOR INTERNO E CONTADOR POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO





A atual gestão tem pleno conhecimento da necessidade de que seja realizado concurso público não só para provimento dos cargos de Controlador Interno e Contador, como também de Procurador do Município, Professores e outros profissionais que vem sendo admitidos há vários anos por intermédio de contratação temporária.

Não sabemos a motivação, mas o último concurso público realizado em Chapada dos Guimarães/MT foi em 2010, porém, não abriu vaga para provimento dos cargos de Controlador Interno, Contador e Procurador do Município.

Registra-se que a atual gestão vem sofrendo as consequências do não provimento, em caráter efetivo, desses cargos estratégicos, tendo em vista a perda de informações de grande importância para a continuidade das políticas públicas.

A título de exemplo citamos a própria demora no encaminhamento da prestação de contas de 2016 e a ausência do balanço físico, fato que certamente não teria ocorrido se tivéssemos um servidor efetivo responsável pela contabilidade da Prefeitura.

No entanto, mesmo ciente da necessidade e obrigação, diante de todos os problemas que vem enfrentando pela atual gestão, não tivemos tempo hábil para dar início a um concurso público.

Isso porque, estrategicamente, o exercício de 2017 foi utilizado como parâmetro para constatar a real necessidade de provimento de cargos em caráter efetivo para fazer frente aos serviços públicos a serem prestados. Para tanto, as contratações, em caráter temporário, levaram em consideração os contratos que foram firmados no exercício de 2016.

Paralelamente vem sendo discutido, com o Sindicato e a Câmara de Vereadores, a elaboração de um PCCS dos servidores municipais o qual, quando elaborado, saberemos o impacto financeiro para provimento dos cargos efetivos.

Além disso, a Procuradoria Geral do Município já iniciou um trabalho de revisão da legislação municipal no que se refere aos servidores públicos, eis que o Estatuto Municipal é datado de 1991, não sendo constatada nenhuma revisão de caráter geral ao longo desses 16 (dezesseis) anos de vigência, embora a legislação federal e estadual nas quais se espelhou essa normativa já tenham sofrido inúmeras alterações.

Por essa razão, a previsão é de que já no início do exercício de 2018 será dado início aos procedimentos necessários para a realização do concurso público.

Registramos, por fim, que a realização de um concurso público apenas para provimento dos cargos de contador e controlador interno, ciente da necessidade de que outros cargos sejam ocupados, não atenderia ao princípio da economicidade.

Assim, certo da compreensão desse Tribunal de Contas, firmamos o compromisso de que no exercício de 2018 será realizado um concurso público não só para provimento dos cargos de controlador interno e contador, mas de outros cargos que estão vagos.

(...)





DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, certo da compreensão deste Tribunal de Contas em relação a problemática vivenciada por esta Gestão, requer a improcedência da Representação e, conseqüentemente, o seu arquivamento.

*Temos em que,
Pede deferimento.*

*Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira
Prefeita Municipal de Chapada dos Guimarães*

*Patrícia Dourado Neves
Secretária Municipal de Saúde*

*Hellen Cristina Xavier Moreira
Secretaria Municipal de Educação*

*Renato de Almeida Orro Ribeiro
Procurador Geral do Município*

2.1.4 – Conclusão da análise da defesa dos responsáveis – Lisú Koberstian e Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira

Antes de adentrar na análise das alegações de defesa, essa equipe técnica entende que as irregularidades CB 99 e EB 11 devem ser afastadas, visto que a irregularidade CB 99 não foi abordada na fundamentação, nem na responsabilização do achado e a irregularidade EB 11 é abrangida pela irregularidade KB 10. Portanto, passaremos à análise da irregularidade KB 10.

As alegações do Sr. Lisu Koberstian e da Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira não merecem prosperar, haja vista que a lei municipal nº 1.640/2015 de 15/06/2015 (doc. digital nº 300885/2017) havia criado uma vaga para o cargo efetivo de contador e uma



vaga para o cargo controlador interno, que deveriam ser preenchidos por meio de concurso público. Mesmo diante desse fato, os gestores mantiveram no cargo de natureza permanente servidor que não foi aprovado em concurso para essa finalidade.

Para o cargo de contador, evidenciou-se que o cargo era ocupado pelo Sr. Hermes Eduardo de Souza Silva, servidor contratado por tempo determinado (contrato nº 00000246/2017, vigente de 01/05/2017 a 31/12/2017) (doc. digital nº 300887/2017).

Em relação ao cargo de controlador interno, evidenciou-se que o cargo era ocupado pela Sra. Giovane Maria Freitas Ferreira, servidora concursada para o cargo de agente administrativo e nomeada para o cargo de controladora interna da Prefeitura, conforme ato nº 29/2017 de 10/01/2017 (doc. digital nº 300884/2017).

De acordo com artigo 37, II, da Carta Magna, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em **concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

No que tange ao cargo de contador, o posicionamento desta Corte é nítido sobre a obrigatoriedade de concurso público para o referido cargo, conforme exposto na Súmula 002/2013 e Resolução de Consulta nº 37/2011, *in verbis*:

Súmula nº 002/TCE/MT

O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho.

Resolução de Consulta nº 37/2011

PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. CONSULTA. PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. REGRA: PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO ESPECÍFICO.

O cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, conforme prescreve o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.



Do mesmo modo, em relação ao cargo de controlador interno, o posicionamento desta Corte também é claro sobre a obrigatoriedade de concurso público para o referido cargo, conforme exposto na Súmula 008/TCE/MT, *in verbis*:

Súmula nº 008/TCE/MT

*O cargo de **controlador interno** deve ser preenchido por servidor efetivo, aprovado por meio de concurso público destinado à carreira específica do controle interno. (grifou-se).*

Esse entendimento é reforçado pela jurisprudência consolidada desta Corte de Contas de que os cargos de contador e controlador interno devem ser providos por concurso público. Vejamos:

Boletim de Jurisprudência TCE/MT (fevereiro de 2014 a junho de 2019)

13.23) Pessoal. Admissão. Cargos de controlador e contador. Provimento por concurso público. Admissão em cargo comissionado.

*1. Os cargos de **controlador interno** e **contador** devem ser providos por meio de concurso público. (grifou-se).*

2. Havendo na administração municipal estruturas de Controladoria e de Contadoria, compostas, respectivamente, por uma equipe de controladores e uma de contadores efetivos, é possível a admissão de servidores comissionados para exercerem as funções de liderança dessas equipes, dada a própria natureza de direção e chefia dessas funções e tendo em vista que esses servidores comissionados responderão pela coordenação das atividades do setor.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Valter Albano. Acórdão nº 2.406/2014-TP. Julgado em 14/10/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 12/11/2014. Processo nº 7.572-8/013).

Sendo assim, em razão da ausência de preenchimento dos quesitos do art. 37, II, da Constituição Federal, Súmula 002/2013/TCE/MT, Súmula 008/TCE/MT, Resolução de Consulta nº 37/2011 e jurisprudência deste Tribunal de Contas, opina-se pela **manutenção** da irregularidade **KB 10**, **afastando-se** as irregularidades **CB 99** e **EB 11**.



2.2 - Taxas de embarque cobradas dos usuários do Terminal Rodoviário Chico Moreira no período de janeiro a maio de 2017, não são arrecadados em sua totalidade, devido a falhas no processo de arrecadação.

2.2.1 – Classificação da irregularidade: DB 99.

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_A Classificar_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

2.2.2 – Responsabilização

2.2.2.1 - Responsável

Nome	Cargo	Período de exercício
Expresso Rubi Ltda	Contribuinte	De 01/01/2017 a 31/12/2017
Rápido Chapadense	Contribuinte	De 01/01/2017 a 31/12/2017

2.2.2.1.1 - Conduta

Apropriar-se do valor de taxas de embarques cobradas de usuários do Terminal Rodoviário Chico Moreira, quando deveria ter recolhido a totalidade das taxas aos cofres da Prefeitura

2.2.2.1.2 – Nexo de causalidade

Ao não recolher aos cofres municipais das taxas de embarques cobradas dos usuários do Terminal Rodoviário Chico Moreira, apropriou-se indevidamente de recursos tributários da Prefeitura



2.2.2.2 - Responsável

Nome	Cargo	Período de exercício
José Martinho Filho	Secretário de Finanças	De 01/01/2017 a 31/05/2017

2.2.2.2.1 - Conduta

Omitir-se do dever de gerir a arrecadação e de propor ou exigir regulamentação e sistematização dos procedimentos de arrecadação tributária da Prefeitura, quando deveria ter orientado e acompanhado a apuração das receitas tributárias, prevenindo e combatendo a sonegação dos tributos dos contribuintes, conforme prevê a LRF em seu art. 11.

2.2.2.2.2 – Nexo de causalidade

A omissão diante do dever de gerir a arrecadação tributária e de propor ou exigir a regulamentação e sistematização dos procedimentos para ela, contribuiu para a não arrecadação da totalidade das taxas de embarque cobradas dos passageiros, pelas empresas de ônibus que exploram o Terminal Rodoviária Chico Moreira.

2.2.2.2.3 – Culpabilidade

Não foi constatado que o Secretário de Finanças estava respaldado, em suas ações e omissões, por normas internas e pareceres técnicos e jurídicos, sendo, portanto, razoável exigir dele que gerisse a arrecadação dos tributos e que propusesse ou exigisse a regulamentação e sistematização dos procedimentos de arrecadação tributária da Prefeitura e que, a fim de garantir a arrecadação da totalidade das taxas de embarque cobradas dos passageiros do Terminal Rodoviário Chico Moreira, prevenindo e combatendo a sonegação fiscal pelos contribuintes, já que a LRF em seu art. 11, impõe ao gestor, o dever de gestão fiscal e de efetiva arrecadação dos tributos, assim como a eficiência deve guiar a atuação do gestor público.



2.2.3 – Restituição de valores

Responsáveis (solidários)	Data do Fato Gerador	Valor (R\$)
- Expresso Rubi Ltda - José Martinho Filho	31/05/17	R\$ 4.518,00
- Rápido Chapadense - José Martinho Filho	31/05/17	R\$ 11.060,00
TOTAL		R\$ 15.578,00

2.2.4 – Da competência (anexo único da Resolução Normativa nº 07/2018)

De acordo com o anexo único da Resolução Normativa nº 07/2018, o tema controles da receita pública e serviços de arrecadação e cobrança, compete à Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, conforme se observa abaixo:

6. SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE RECEITA E GOVERNO

6.1 Competências

- *Fiscalização dos atos e instrução das contas de governo dos Chefes dos Poderes Executivos Estadual e Municipais de Mato Grosso;*
- *Fiscalização da gestão da receita pública nas organizações estaduais e municipais de Mato Grosso.*

6.2 Temas de fiscalização

1. Receita Pública

- > *Renúncia de receita pública;*
- > *Benefícios e incentivos fiscais;*
- > *Administração fazendária e tributária;*
- > *Crédito tributário;*
- > *Gestão da dívida ativa;*
- > *Impostos estaduais (ICMS, IPVA e ITCMD);*
- > *Postos fiscais;*
- > **Controles da receita pública;**
- > *Aquisições e contratações de bens e serviços (planejamento,*



*licitação, contrato, despesa) na área da receita pública¹;
> Outros temas relacionados à receita pública.*

(...)

Pelo exposto, sugere-se a remessa do presente processo à Secex Receita e Governo para análise e providências, visto que o exame dos temas controles da receita pública e serviços de arrecadação e cobrança, não compete a esta Secretaria, conforme anexo único da Resolução Normativa nº 07/2018.

2.3 – Superfaturamento na compra direta de produtos da fornecedora Priscila Talita da Cruz Leão – Nota Fiscal nº 3545496.

2.3.1 – Classificação da irregularidade: JB 02.

JB 02 Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

2.3.2 – Responsabilização

2.3.2.1 - Responsável

Nome	Cargo	Período de exercício
Grasielli Wiesenhutter	Secretária de Administração	De 10/03/2017 a 28/08/2017

¹ Exemplos: assessorias e consultorias tributárias, serviços de arrecadação e cobrança.



2.3.2.1.1 – Conduta

Omitir-se diante de compra direta superfaturada, quando deveria ter verificado a regularidade dos procedimentos adotados na compra pelo (s) servidor (es) e criticado os processos de seleção de fornecedores, cotações e efetivação da compra e assim agisse, guiada pelos princípios da probidade administrativa e da eficiência.

2.3.2.1.2 – Nexo de causalidade

A omissão do gestor diante das irregularidades nos processos de seleção de fornecedores, cotações de preços e efetivação da compra, resultaram no superfaturamento dos produtos.

2.3.2.1.3 – Culpabilidade

Não foi constatado que a Secretária de Administração estava respaldada, em suas ações e omissões, por normas internas e pareceres técnicos e jurídicos, sendo, portanto, razoável exigir dela, que diante da falta de procedimentos sistematizados de controle dos processos de compras diretas, tivesse verificado a regularidade da seleção de fornecedores, da cotações de preços e da efetivação da compra, já que uma simples análise documental seria suficiente para detectar as evidentes anormalidades no processo de compra que resultaram no superfaturamento da compra e o fizesse guiada pelos princípios da probidade administrativa e eficiência.

2.3.2.2 – Responsável

Nome	Cargo	Período de exercício
Priscila Talita da Cruz Leão	Fornecedor	-



2.3.2.2.1 – Conduta

Superfatura produtos, quando deveria ter praticado preços do mercado varejista para os produtos revendidos

2.3.2.2.2 – Nexo de causalidade

A revenda de produtos a preços superiores aos praticados pelo mercado varejista, resultou em superfaturamento de preços.

2.3.3 – Restituição de valores

Responsáveis (solidários)	Data do Fato Gerador	Valor (R\$)
- Grasielli Wiesenhutter - Priscila Talita da Cruz Leão	11/05/17	R\$ 5.205,50

2.3.4 – Da competência (anexo único da Resolução Normativa nº 07/2018)

De acordo com o anexo único da Resolução Normativa nº 07/2018, o tema aquisições e contratações de bens e serviços de materiais de expediente e contratações diretas, compete à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, conforme se observa abaixo:

2. SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

2.1 Competência

- *Fiscalização da gestão das aquisições e contratações de bens e serviços no âmbito das organizações estaduais e municipais de Mato Grosso;*
- *Fiscalização da gestão da política pública de regulação e desestatização no âmbito das organizações estaduais e municipais de Mato Grosso;*



- *Fiscalização da gestão de tecnologia da informação no âmbito das organizações estaduais e municipais de Mato Grosso.*

2.2 Temas de fiscalização

1. Licitações

- > **Aquisições e contratações de bens e serviços** (planejamento, licitação, contrato e despesa), **especialmente da área-meio**², quando o foco for o processo licitatório;
- > **Análise de editais de licitação**;
- > **Contratações diretas** (dispensas e inexigibilidades);
- > **Governança nas contratações públicas**;
- > **Planejamento das aquisições e contratações públicas**;
- > **Controles internos na área de contratações públicas**;
- > **Outros temas relacionados à contratação pública.**

(...)

Diante do exposto, sugere-se a remessa do presente processo à Secex Contratações Públicas para análise e providências, visto que o exame dos temas aquisições e contratações de bens e serviços de materiais de expediente e contratações diretas, não compete a esta Secretaria, conforme anexo único da Resolução Normativa nº 07/2018.

2.4 – Inefetividade do controle de jornada dos servidores da Prefeitura, inviabiliza a gestão do cumprimento da jornada e a apuração do seu descumprimento.

2.4.1 – Classificação da irregularidade: EB 05.

EB 05 Controle Interno_a classificar_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

² Exemplos: materiais de expediente, combustível, mobiliário, copa e cozinha, aquisição ou locação de veículos e de prédios para uso administrativo, material para manutenção de bens em geral, material de limpeza, assessorias e consultorias na área de gestão.



2.4.2 – Responsabilização

2.4.2.1 – Responsável

Nome	Cargo	Período de exercício
Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira	Prefeito	De 01/01/2017 a 31/12/2020

2.4.2.1.1 - Conduta

Manter controle de jornada dos servidores ineficiente e permitir inclusive a falta de qualquer controle da jornada, quando deveria ter implementado regras e mecanismos de controle capazes de viabilizar uma gestão efetiva da jornada dos servidores e garantir o cumprimento das jornadas de trabalho e a disponibilidade dos serviços públicos à sociedade, em respeito ao dever de eficiência na gestão, conforme prevê o art. 37 da Constituição Federal e 60 da Lei Orgânica Municipal de Chapada dos Guimarães.

2.4.2.1.2 – Nexô de causalidade

A manutenção de controle ineficiente de jornada e, também, a falta de controle, resultaram na má gestão da jornada dos servidores da Prefeitura, permitindo o descontrole, facilitando o descumprimento de jornada e comprometendo a disponibilidade dos serviços públicos.

2.4.2.1.3 – Culpabilidade

Não foi constatado que a Prefeita, nas suas ações e omissões, estava respaldada por normas internas e pareceres técnicos e jurídicos, sendo, portanto, razoável exigir dela a regulamentação e implementação de um mecanismo de controle de jornada dos servidores, capaz de viabilizar a gestão da jornada de trabalho, de minimizar o seu descumprimento, bem como de apurar eventuais faltas e atrasos injustificados e o seu reflexo na folha de pagamento, e assim agisse, guiada pelo princípio da eficiência na gestão dos recursos públicos, conforme prevê o art. 37 da Constituição Federal e 60 da Lei Orgânica



Municipal de Chapada dos Guimarães.

2.4.3 – Esclarecimento do responsável

2.4.3.1 – Responsável Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira

Em consonância ao contraditório e à ampla defesa, a Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira foi citada por meio do ofício nº 1389/2017/GAB-JBC de 23/11/2017 (doc. digital nº 317287/2017)

Por meio dos documentos acostados aos autos, a Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira apresenta a sua manifestação de defesa (doc. digital nº 331609/2017).

Transcreve-se abaixo, literalmente, o teor da manifestação de defesa:

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO INTERINO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Representação de Natureza Interna

Processo nº 32.617-8/2017

Assunto: Representação (natureza interna)

Ordenador de Despesa: Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira/Patrícia Dourado Neves/Hellen Cristina Xavier Moreira

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT, pessoa jurídica de direito público interno, representada por **THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA**, brasileira, viúva, Prefeita Municipal de Chapada dos Guimarães, portadora da Carteira de Identidade RG 0303000-8 SSP/MT e inscrita no CPF/MF sob o nº 171.785.171-15, residente e domiciliada na Rua Cipriano Curvo, Centro, na Cidade de Chapada dos Guimarães/MT, CEP 78.195-000, nos autos da **REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**, em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa





Excelência, apresentar os esclarecimentos necessários quantos as irregularidades apontadas:

DOS FATOS

Durante o processo de levantamento na Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT realizado por esse Tribunal de Contas nos primeiros meses da gestão, foram constatadas algumas irregularidades, a saber:

- *O não provimento dos cargos de contador e controlador interno por meio de concurso público, desrespeita determinações do TCE-MT, súmulas nº 02 e 08.*
- *Taxas de embarque cobradas dos usuários do Terminal Rodoviário Chico Moreira no período de janeiro a maio de 2017, não são arrecadados em sua totalidade, devido a falhas no processo de arrecadação.*
- *Superfaturamento na compra direta de produtos da fornecedora Priscila Talita da Cruz Leão – Nota Fiscal nº 3545496.*
- *Inefetividade do controle de jornada dos servidores da Prefeitura, inviabiliza a gestão do cumprimento da jornada e a apuração do seu descumprimento.*
- *Alunos da rede municipal de ensino faltam à escola devido à não prestação dos serviços por empresas contratadas.*
- *Falta de profissionais deixa equipamentos de Raio X e de Ultrassom ociosos há mais de 2 anos e população precisa deslocar-se para outro município para realizar exames.*
- *Instalação elétrica inadequada deixa equipamentos odontológicos ociosos e deixa a população sem atendimento no PSF Santa Cruz.*

JUSTIFICATIVA

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Inicialmente não podemos deixar de mencionar que assumimos a Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães/MT este ano, com uma equipe nova que está se empenhando para organizar a Prefeitura e atender as obrigações impostas pela legislação.

Como sabemos, Chapada dos Guimarães/MT foi um dos poucos municípios na história recente a sofrer uma intervenção do Governo do Estado justamente pela falta de





transparência das contas públicas.

Essa omissão em prestar contas refletiu diretamente nos trabalhos da Comissão de Transição que não tiveram acesso a documentos importantes para se programar frente as necessidades do município.

O acesso a esses documentos só foi viabilizado após a nomeação de um interventor que fez um excelente trabalho não só na condução da prestação de contas do município, mas também auxiliando na colheita de informações para subsidiar a atual administração.

No entanto, mesmo com os esforços empreendimento pelo Interventor, muito tempo se perdeu influenciando negativamente no início da gestão.

Vale registrar que apenas em 29 de julho de 2017 foi lançado no APLIC o balancete de 2017, porém, até a presente data não foi entregue o balanço físico para conferência.

Essa situação impactou negativamente a gestão em vários aspectos, gerando muito dos apontamentos objeto da presente manifestação.

(...)

2.4 – INEFETIVIDADE DO CONTROLE DA JORNADA DOS SERVIDORES DA PREFEITURA, INVIABILIZANDO A GESTÃO DE CUMPRIMENTO DA JORNADA E APURAÇÃO DO SEU DESCUMPRIMENTO

A responsabilidade pelo controle da jornada de trabalho compete ao Secretário Municipal ao qual está vinculado o servidor.

No entanto, a Prefeitura já possui software para registro eletrônico do ponto, tendo sido implantado, em caráter experimental, um ponto eletrônico no Departamento de Recursos Humanos, pois, o aparelho que existia anteriormente não estava funcionando.

Assim, quando da abertura do orçamento em 2018, a Prefeitura dará início a licitação com o objetivo de adquirir aparelhos de ponto eletrônicos para suprir todas as Secretarias Municipais.

(...)

DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, certo da compreensão deste Tribunal de Contas em relação a problemática vivenciada por esta Gestão, requer a improcedência da Representação e, conseqüentemente, o seu arquivamento.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ATOS DE PESSOAL

Telefone(s): 65 3613-7590 / 7187

e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

*Temos em que,
Pede deferimento.*

*Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira
Prefeita Municipal de Chapada dos Guimarães*

*Patrícia Dourado Neves
Secretária Municipal de Saúde*

*Hellen Cristina Xavier Moreira
Secretaria Municipal de Educação*

*Renato de Almeida Orro Ribeiro
Procurador Geral do Município*

2.4.4 – Conclusão da análise da defesa do responsável – Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira

As alegações da Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira não merecem prosperar, visto que, como Prefeita Municipal de Chapada dos Guimarães, deveria implantar controles efetivos da jornada dos servidores, conforme constatado pela equipe técnica.

A equipe técnica constatou inefetividade do controle de jornada dos servidores da Secretaria de Saúde (PSFs Urbanos, Hospital Dom Osvaldo e Centro de Especialidades Médicas) e das Secretarias lotadas no prédio da Sede da Prefeitura (Administração, Finanças, Planejamento e Gabinete).

Ao analisar a folha de ponto da competência de setembro/2017 das unidades citadas no parágrafo anterior, constatou-se a ocorrência de marcações com jornada “inglesa” (doc. digital nº 300939, fls. 2-3-7-9-10-11-14-15, nº 300943, fls. 1 a 12, nº 300949, fls. 1 a 9, nº 300950, fls. 4-7-8, nº 300951, fls. 3-5-6-7-9-11-12-13-14-17, nº 300952, fls. 1 e 4 a 24, nº



300955, fls. 1 a 7, e nº 300958, fls. 2 a 8 e 11-12) evidenciando a ineficiência do controle, visto que o controle é manual e fica de posse dos próprios servidores.

Ademais, conforme ofício nº 020/2017/ADM/DRH, de 09/10/2017, a Secretária de Administração declarou a inexistência de um controle efetivo de frequência dos servidores e de normas internas regulamentadoras do controle de jornada na Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães (doc. digital nº 300961, fl. 5).

A análise realizada pela equipe técnica revelou a inefetividade do controle das jornadas dos servidores, podendo representar falta ou deficiência na prestação dos serviços à população.

Sendo assim, pela ineficiência do sistema de controle de jornada dos servidores durante a gestão da Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, opina-se pela **manutenção** da irregularidade.

2.5 – Alunos da rede municipal de ensino faltam à escola devido à não prestação dos serviços por empresas contratadas

2.5.1 – Classificação da irregularidade: HB 06 e HB 08.

HB 06 Contrato_a classificar_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente)

HB 08 Contrato_a classificar_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88, da Lei nº 8.666/1993).



2.5.2 – Responsabilização

2.5.2.1 - Responsável

Nome	Cargo	Período de exercício
Hellen Cristina Xavier Moreira	Secretária de Educação	A partir de 01/01/2017

2.5.2.1.1 - Conduta

Não exigir o pleno cumprimento das cláusulas contratuais pelas contratadas de transporte escolar, quando deveria ter exigido a substituição de veículos inoperantes, conforme preveem as cláusulas oitava dos contratos nº 187-188-189-190-191-198-199 e 222/2015 e, terceira dos contratos 13 e 20/2017.

Omitir-se do dever contratual de penalizar as contratadas diante da inexecução parcial do contrato, quando deveria ter aplicado as penalidades contratualmente previstas para o descumprimento de quaisquer cláusulas, conforme preveem as cláusulas nona dos contratos nº 187-188-189-190-191-198-199 e 222/2015, sétima dos contratos 13 e 20/2017 e décima do contrato nº 170/2015.

2.5.2.1.2 – Nexo de causalidade

A não exigência da substituição de veículos inoperantes, conforme previsto nas cláusulas contratuais oitavas dos contratos nº 187-188-189-190-191-198-199 e 222/2015 e, terceiras dos contratos 13 e 20/2017, resultou na não prestação do serviço de transporte escolar em 23 dias no período analisado, em março a maio de 2017, resultando na falta dos alunos à escola nesses dias.

A não aplicação das penalidades contratualmente previstas pela inexecução parcial dos contratos, resultou na falta de prestação dos serviços de transporte escolar e, conseqüentemente, na falta dos alunos à escola, em 23 dias no período analisado, de março a maio de 2017.



2.5.2.1.3 – Culpabilidade

Não foi constatado que a Secretaria de Educação estava respaldada por normas internas e pareceres técnicos e jurídicos, sendo, portanto, razoável exigir dela, que exigisse das empresas de transporte escolar contratadas, a substituição dos veículos inoperantes, conforme previsto nas cláusulas contratuais oitavas dos contratos nº 187-188-189-190-191-198-199 e 222/2015 e, terceiras dos contratos 13 e 20/2017, a fim de garantir a plena prestação dos serviços e assegurar o transporte escolar dos alunos às escolas, uma vez que tinha acesso ao controle de frequência do transporte, feito pela direção das escolas e os utilizava para fiscalizar a execução dos contratos, inclusive descontando o valor correspondente aos dias de serviços não prestados pelas contratadas, portanto ela tinha o dever de já na primeira ocorrência da falta agir para evitar reincidências.

Não foi constatado que a Secretária de Educação estava respaldada por normas internas e pareceres técnicos e jurídicos, sendo, portanto, razoável exigir dela, que aplicasse as penalidades previstas nas cláusulas contratuais nona dos contratos nº 187-188-189-190-191-198-199 e 222/2015, sétima dos contratos 13 e 20/2017 e décima do contrato nº 170/2015, pelo descumprimento das cláusulas contratuais oitavas dos contratos nº 187-188-189-190-191-198-199 e 222/2015 e, terceiras dos contratos 13 e 20/2017, que resultou na falta de prestação de serviços de transporte escolar e consequente falta dos alunos à escola, em 23 dias no período de março a maio de 2017, já que tinha ciência dessas ocorrências através do controle de frequência do transporte, feito pela direção das escolas, utilizado inclusive por ela para fiscalizar a execução dos contratos e o fizesse, a fim de garantir a plena prestação dos serviços e assegurar o transporte escolar dos alunos às escolas.



2.5.2.2. - Responsável

Nome	Cargo	Período de exercício
Erlan de Souza – ME	Empresa Contratada	01/03/2017 a 31/05/2017
Yvete Pereira de Araújo	Empresa Contratada	01/03/2017 a 31/05/2017
Claudio L. de Mendonça – ME	Empresa Contratada	01/03/2017 a 31/05/2017
Transrodex Transportes Ltda - ME	Empresa Contratada	01/03/2017 a 31/05/2017

2.5.2.2.1 - Conduta

Deixar de prestar os serviços de transporte escolar, quando deveria ter substituído os veículos inoperantes, suprimindo as linhas contratadas, conforme previsto nas cláusulas contratuais oitavas dos contratos nº 187-188-189-190-191-198-199 e 222/2015 e, terceiras dos contratos 13 e 20/2017.

Contratado	Contrato
Claudio Luciano de Mendonça ME	187-188-191/2015 e 20/2017
Erlan de Souza – ME	190-222/2015 e 13/2017
Transrodex Transportes Ltda ME	198-199/2015
Yvete Pereira de Araújo	170/2015

2.5.2.2.2 – Nexô de causalidade

A não substituição dos veículos inoperantes, resultou na falta dos alunos à escola em 23 dias no período analisado, de março a maio de 2017.



2.5.2.2.3 – Culpabilidade

É razoável exigir das empresas contratadas que tivessem substituído os veículos inoperantes, conforme previsto nas cláusulas contratuais oitavas dos contratos nº 187-188-189-190-191-198-199 e 222/2015 e, terceiras dos contratos 13 e 20/2017, a fim de garantir a plena execução dos serviços e assegurar o transporte dos alunos às escolas.

2.5.3 – Da competência (anexo único da Resolução Normativa nº 07/2018)

De acordo com o anexo único da Resolução Normativa nº 07/2018, o tema transporte escolar, compete à Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública, conforme se observa abaixo:

3. SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA

3.1 Competência

• *Fiscalização da gestão da política pública de educação, esporte, lazer, ciência e segurança de responsabilidade dos Governos Estadual e Municipais de Mato Grosso.*

3.2 Temas de fiscalização

1. Educação

- > *Políticas e Programas de Educação;*
- > *Planos Nacional, Estadual e Municipais de Educação;*
- > *Execução orçamentária e financeira das políticas públicas de educação;*
- > *Convênios educacionais;*
- > *Alimentação escolar;*
- > *Estrutura das unidades escolares;*
- > *Absenteísmo de profissionais da educação;*
- > *Conselhos de educação;*
- > *Fundo Nacional de Educação - Fundeb;*
- > *Indicadores da política pública de educação;*
- > **Transporte escolar;**
- > *Jornada de trabalho dos profissionais da educação;*
- > **Aquisições e contratações de bens e serviços** (planejamento, licitação, contrato, despesa) **na área da educação**³;

³ Exemplos: materiais escolares, merenda escolar, transporte escolar, locação de imóvel para uso educacional.



> *Controles internos na área da educação;*
(...)

Pelo exposto, sugere-se a remessa do presente processo à Secex Educação e Segurança Pública para análise e providências, visto que o exame do tema transporte escolar, não compete a esta Secretaria, conforme anexo único da Resolução Normativa nº 07/2018.

2.6 - Falta de profissionais deixa equipamentos de Raio X e de Ultrassom ociosos há mais de 2 anos e população precisa deslocar-se para outro município para realizar exames.

2.6.1 – Classificação da irregularidade: BB 99 e NB 15

BB 99 Gestão Patrimonial_a classificar_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

NB 15 Diversos_a classificar_15. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população (Art. 6º, da Constituição Federal/1988, Art. 2º, da Lei nº 8.080/1990, Resoluções RDC nº 50/2002 e nº 42/2010, da Anvisa e ao manual de estrutura física das unidades básicas de saúde – MT).

2.6.2 – Responsabilização

2.6.2.1 – Responsável

Nome	Cargo	Período de exercício
Patrícia Dourado Neves	Secretária de Saúde	A partir de 09/03/2017



2.6.2.1.1 - Conduta

Não tomar providências para pôr em funcionamento os equipamentos de Raio X e de Ultrassom, quando deveria ter providenciado profissionais habilitados para operá-los, acabando com a ociosidade dos equipamentos e garantindo o atendimento à população do próprio município, gerindo os recursos públicos com a eficiência esperada e exigida do gestor pela Lei Orgânica Municipal, Emenda nº 002/2006, em seu art. 60.

2.6.2.1.2 – Nexô de causalidade

A não providência de profissionais habilitados para operar os equipamentos de Raio X e Ultrassom, resultou na ociosidade dos equipamentos e inviabilizou a realização dos exames no próprio município.

2.6.2.1.3 - Culpabilidade

Não foi constatado que a Secretária de Saúde, nas suas ações e omissões, estava respaldada por normas internas e pareceres técnicos e jurídicos, sendo, portanto, razoável exigir dela, que tivesse tomado as providências necessárias para acabar com a ociosidade dos equipamentos de Raio X e Ultrassom, providenciando os profissionais habilitados para operá-los, já que tal situação era do conhecimento da atual gestão, desde o processo de transição de governo, no final de 2016, a fim de garantir a plena utilização dos recursos de saúde disponíveis em prol da população local, agilizando os diagnósticos, disponibilizando os exames no próprio município, evitando o desconforto e riscos decorrentes de deslocamentos, além de não sobrecarregar o sistema de atendimento de outro município e assim atuasse, guiada pelo princípio da eficiência na utilização dos recursos públicos, exigidos do gestor pela Lei Orgânica Municipal, Emenda nº 002/2006, em seu art. 60.



2.6.3 – Da competência (anexo único da Resolução Normativa nº 07/2018)

De acordo com o anexo único da Resolução Normativa nº 07/2018, o tema controles internos na área da saúde e aquisições e contratações de bens e serviços na área da saúde, compete à Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, conforme se observa abaixo:

7. SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

7.1 Competência

• *Fiscalização da gestão da política pública de saúde, assistência social, meio ambiente e saneamento básico de responsabilidade dos Governos Estadual e Municipais de Mato Grosso.*

7.2 Temas de fiscalização

1. Saúde

- > Políticas e programas de saúde;
- > Execução orçamentária e financeira da política pública de saúde;
- > Sistema Único de Saúde - SUS;
- > Regulação;
- > Assistência Farmacêutica;
- > Convênios da Saúde;
- > Organizações Sociais (OSS) e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) na área da saúde;
- > Planos Nacional, Estadual e Municipais de Saúde;
- > Estrutura das unidades de saúde;
- > Judicialização da saúde;
- > Absenteísmo de profissionais da saúde;
- > Indicadores da política pública de saúde;
- > Jornada de trabalho dos profissionais da saúde;
- > **Controles internos na área da saúde**;
- > Conselhos de saúde;
- > **Aquisições e contratações de bens e serviços** (planejamento, licitação, contrato, despesa) **na área da saúde**⁴;
- > Outros temas relacionados à saúde.

(...)

⁴ Exemplos: equipamentos médicos e hospitalares, medicamentos, insumos da saúde, contratação de profissionais da saúde.



Pelo exposto, sugere-se a remessa do presente processo à Secex Saúde e Meio Ambiente para análise e providências, visto que o exame dos temas controles internos na área da saúde e aquisições e contratações de bens e serviços na área da saúde, não compete a esta Secretaria, conforme anexo único da Resolução Normativa nº 07/2018.

2.7 - Instalação elétrica inadequada deixa equipamentos odontológicos ociosos e deixa a população sem atendimento no PSF Santa Cruz.

2.7.1 – Classificação da irregularidade: BB 99 e NB 15

BB 99 Gestão Patrimonial_a classificar_99. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

NB 15 Diversos_a classificar_15. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população (Art. 6º, da Constituição Federal/1988, Art. 2º, da Lei nº 8.080/1990, Resoluções RDC nº 50/2002 e nº 42/2010, da Anvisa e ao manual de estrutura física das unidades básicas de saúde – MT).

2.7.2 – Responsabilização

2.7.2.1 – Responsável

Nome	Cargo	Período de exercício
Patrícia Dourado Neves	Secretária de Saúde	A partir de 09/03/2017



2.7.2.1.1 - Conduta

Não tomar providências para pôr em funcionamento a cadeira de dentista do PSF Santa Cruz, quando deveria ter viabilizado a melhoria das instalações elétricas da unidade de saúde ou ter promovido a transferência para local adequado, para garantir o funcionamento de todos os equipamentos necessários para a prestação dos serviços, acabando com a ociosidade da cadeira de dentista e garantindo o atendimento odontológico à população no PSF, gerindo os recursos públicos com a eficiência esperada e exigida do gestor pela Lei Orgânica Municipal, Emenda nº 002/2006, em seu art. 60.

2.7.2.1.2 – Nexo de causalidade

A não adoção de medidas para garantir instalações elétricas adequadas no PSF Santa Cruz, resultou na ociosidade da cadeira de dentista e inviabilizou os serviços odontológicos no PSF.

2.73261.2.1.3 – Culpabilidade

Não foi constatado que a Secretária de Saúde, nas suas ações e omissões, estava respaldada por normas internas e pareceres técnicos e jurídicos, sendo, portanto, razoável exigir dela, que tivesse tomado as providências necessárias para acabar com a ociosidade da cadeira de dentista do PSF Santa Cruz, promovendo a melhoria na rede elétrica ou transferindo a unidade de saúde para local adequado, já que tal situação era do conhecimento da gestora, a fim de garantir a plena utilização dos recursos de saúde disponíveis no PSF e de assegurar a disponibilização dos serviços odontológicos à população no próprio bairro e assim deveria ter atuado, guiada pelo princípio da eficiência na utilização dos recursos públicos, exigido do gestor pela Lei Orgânica Municipal, Emenda nº 002/2006, em seu art. 60.



2.7.3 – Da competência (anexo único da Resolução Normativa nº 07/2018)

De acordo com o anexo único da Resolução Normativa nº 07/2018, o tema controles internos na área da saúde e aquisições e contratações de bens e serviços na área da saúde, compete à Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, conforme se observa abaixo:

7. SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

7.1 Competência

• *Fiscalização da gestão da política pública de saúde, assistência social, meio ambiente e saneamento básico de responsabilidade dos Governos Estadual e Municipais de Mato Grosso.*

7.2 Temas de fiscalização

1. Saúde

- > Políticas e programas de saúde;
- > Execução orçamentária e financeira da política pública de saúde;
- > Sistema Único de Saúde - SUS;
- > Regulação;
- > Assistência Farmacêutica;
- > Convênios da Saúde;
- > Organizações Sociais (OSS) e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) na área da saúde;
- > Planos Nacional, Estadual e Municipais de Saúde;
- > Estrutura das unidades de saúde;
- > Judicialização da saúde;
- > Absenteísmo de profissionais da saúde;
- > Indicadores da política pública de saúde;
- > Jornada de trabalho dos profissionais da saúde;
- > **Controles internos na área da saúde**;
- > Conselhos de saúde;
- > **Aquisições e contratações de bens e serviços** (planejamento, licitação, contrato, despesa) **na área da saúde**⁵;
- > Outros temas relacionados à saúde.

(...)

⁵ Exemplos: equipamentos médicos e hospitalares, medicamentos, insumos da saúde, contratação de profissionais da saúde.



Diante do exposto, sugere-se a remessa do presente processo à Secex Saúde e Meio Ambiente para análise e providências, visto que o exame dos temas controles internos na área da saúde e aquisições e contratações de bens e serviços na área da saúde, não compete a esta Secretaria, conforme anexo único da Resolução Normativa nº 07/2018.

3 – PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Após a análise dos esclarecimentos da defesa, informa-se a conclusão para cada achado, com as seguintes propostas de encaminhamento:

Achado nº 1 - O não provimento dos cargos de contador e controlador interno por meio de concurso público, desrespeita determinações do TCE-MT, súmulas nº 02 e 08.

- a) manutenção da irregularidade apontada no relatório técnico preliminar (KB 10) (doc. digital nº 311468/2017), em face do Sr. Lisu Koberstian e da Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira;
- b) afastamento das irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar (CB 99 e EB 11) (doc. digital nº 311468/2017), em face do Sr. Lisu Koberstian e da Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira, visto que a irregularidade CB 99 não foi abordada na fundamentação, nem na responsabilização do achado e a irregularidade EB 11 é abrangida pela irregularidade KB 10;
- c) aplicação de multa conforme previsto no artigo 75, IIII, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016, em virtude do não preenchimento dos cargos de contador e controlador interno por meio de concurso público, contrariando os quesitos do art. 37, II, da Constituição Federal, Súmula 002/2013/TCE/MT, Súmula 008/TCE/MT, Resolução de Consulta nº 37/2011 e jurisprudência deste Tribunal de Contas;



- d) determine à atual gestão a realização de concurso público para os cargos de contador e controlador interno no município de Chapada dos Guimarães.

Achado nº 2 - Taxas de embarque cobradas dos usuários do Terminal Rodoviário Chico Moreira no período de janeiro a maio de 2017, não são arrecadados em sua totalidade, devido a falhas no processo de arrecadação.

- a) remessa do presente processo à Secex Receita e Governo para análise e providências, visto que o exame dos temas controles da receita pública e serviços de arrecadação e cobrança, não compete a esta Secretaria, conforme anexo único da Resolução Normativa nº 07/2018.

Achado nº 3 - Superfaturamento na compra direta de produtos da fornecedora Priscila Talita da Cruz Leão – Nota Fiscal nº 3545496.

- a) remessa do presente processo à Secex Contratações Públicas para análise e providências, visto que o exame dos temas aquisições e contratações de bens e serviços de materiais de expediente e contratações diretas, não compete a esta Secretaria, conforme anexo único da Resolução Normativa nº 07/2018.

Achado nº 4 - Inefetividade do controle de jornada dos servidores da Prefeitura, inviabiliza a gestão do cumprimento da jornada e a apuração do seu descumprimento.

- a) manutenção da irregularidade apontada no relatório técnico preliminar (EB 05) (doc. digital nº 311468/2017), em face da Sra. Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira;
- b) aplicação de multa conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016, pela ineficiência do sistema de controle de jornada dos servidores do município;



- c) determine à atual gestão a implantação de pontos eletrônicos para o controle da jornada de trabalho dos servidores da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães.

Achado nº 5 - Alunos da rede municipal de ensino faltam à escola devido à não prestação dos serviços por empresas contratadas.

- a) remessa do presente processo à Secex Educação e Segurança Pública para análise e providências, visto que o exame do tema transporte escolar, não compete a esta Secretaria, conforme anexo único da Resolução Normativa nº 07/2018.

Achado nº 6 - Falta de profissionais deixa equipamentos de Raio X e de Ultrassom ociosos há mais de 2 anos e população precisa deslocar-se para outro município para realizar exames.

- a) remessa do presente processo à Secex Saúde e Meio Ambiente para análise e providências, visto que o exame dos temas controles internos na área da saúde e aquisições e contratações de bens e serviços na área da saúde, não compete a esta Secretaria, conforme anexo único da Resolução Normativa nº 07/2018.

Achado nº 7 - Instalação elétrica inadequada deixa equipamentos odontológicos ociosos e deixa a população sem atendimento no PSF Santa Cruz.

- a) remessa do presente processo à Secex Saúde e Meio Ambiente para análise e providências, visto que o exame dos temas controles internos na área da saúde e aquisições e contratações de bens e serviços na área da saúde, não compete a esta Secretaria, conforme anexo único da Resolução Normativa nº 07/2018.





Segue abaixo quadro explicativo, contendo a classificação dos achados de auditoria:

Achados de Auditoria				
Responsável	Nº do Achado	Classificação da Irregularidade	Título do Achado de Auditoria	Situação
1 - Lisu Koberstian	1	CB 99 e EB 11	O não provimento dos cargos de contador e controlador interno por meio de concurso público, desrespeita determinações do TCE-MT, súmulas nº 02 e 08	Afastada
2 - Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira		KB 10		Mantida
1 – Expresso Rubi Ltda 2 – Rápido Chapadense 3 – José Martinho Filho	2	DB 99	Taxas de embarque cobradas dos usuários do Terminal Rodoviário Chico Moreira no período de janeiro a maio de 2017, não são arrecadados em sua totalidade, devido a falhas no processo de arrecadação	Secex Receita e Governo para análise e providências
1 – Grasielli Wiesenhutter	3	JB 02	Superfaturamento na compra direta de produtos	Secex Contratações





2 – Priscila Talita da Cruz Leão			da fornecedora Priscila Talita da Cruz Leão – Nota Fiscal nº 3545496	Públicas para análise e providências
1 - Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira	4	EB 05	Inefetividade do controle de jornada dos servidores da Prefeitura, inviabiliza a gestão do cumprimento da jornada e a apuração do seu descumprimento	Mantida
1 – Hellen Cristina Xavier Moreira 2 – Erlan de Souza – ME 3 – Yvete Pereira de Araújo 4 – Claudio Luciano de Mendonça – ME 5 – Transrodex Transportes Ltda – ME	5	HB 06 e HB 08	Alunos da rede municipal de ensino faltam à escola devido à não prestação dos serviços por empresas contratadas	Secex Educação e Segurança Pública para análise e providências





1 – Patrícia Dourado Neves	6	BB 99 e NB 15	Falta de profissionais deixa equipamentos de Raio X e de Ultrassom ociosos há mais de 2 anos e população precisa deslocar-se para outro município para realizar exames	Secex Saúde e Meio Ambiente para análise e providências
1 – Patrícia Dourado Neves	7	BB 99 e NB 15	Instalação elétrica inadequada deixa equipamentos odontológicos ociosos e deixa a população sem atendimento no PSF Santa Cruz	Secex Saúde e Meio Ambiente para análise e providências

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 1º de março de 2021.

ALCIDIO PIMENTEL NETO

Auditor Público Externo

